

5 — Os membros do conselho nacional poderão ser, a todo o tempo, exonerados pelo conselho de administração.

6 — O conselho nacional será constituído por um presidente e vogais, conforme for designado pelo conselho de administração.

Artigo 15.º

Competência do conselho nacional

1 — Ao conselho nacional compete, de acordo com as directivas do conselho de administração, orientar a actividade, gerir os bens, representar a Fundação e exercer quaisquer outros poderes que lhe forem atribuídos pelo conselho de administração.

2 — O conselho nacional tem igualmente funções consultivas.

Artigo 16.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um designado pelo presidente da Fundação, outro pelo conselho de administração e o terceiro, que será o presidente do conselho fiscal e necessariamente um revisor oficial de contas, conjuntamente designado pelo presidente da Fundação e pelo conselho de administração.

2 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos.

3 — O conselho fiscal dará parte dos factos apurados aos fundadores.

Artigo 17.º

Competência do conselho fiscal

1 — Compete ao conselho fiscal:

- Verificar se a administração da Fundação se exerce de acordo com a lei e os Estatutos;
- Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos;
- Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que reputar adequada, a existência de bens ou valores pertencentes à Fundação;
- Verificar a exactidão das contas anuais da Fundação;
- Elaborar um relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora e emitir parecer sobre as contas anuais.

2 — Os membros do conselho fiscal podem, conjunta ou separadamente e em qualquer altura, inspecionar e verificar tudo o que tiverem por conveniente para o cabal exercício das suas funções.

Artigo 18.º

Modificação dos Estatutos

Os presentes Estatutos só poderão ser alterados através de deliberação aprovada por três quartos dos membros do conselho de administração, a qual incluirá, necessariamente, o voto favorável do presidente ou, na

sua ausência, do presidente interino, sendo a alteração efectiva após a publicação do decreto-lei contendo a mesma.

Artigo 19.º

Extinção da Fundação

1 — A Fundação poderá ser extinta, fora dos casos legalmente previstos, mediante deliberação aprovada por três quartos dos membros do conselho de administração, a qual incluirá, necessariamente, o voto favorável do presidente ou, na sua ausência, do presidente interino.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património será sempre afecto à prossecução dos fins previstos no artigo 4.º e, para tal, entregue a instituição ou instituições que se dediquem à prossecução daqueles fins, nos termos definidos pelo conselho de administração.

QUADRO I

Disponibilidade e aplicações a curto prazo da Fundação Aga Khan, com sede em Genebra, em 31 de Dezembro de 1995

	Total de 1995 (em contos)
Disponibilidades:	
Caixa e bancos — À ordem	18 281
Aplicações financeiras:	
Admin./temáticos	
Centro cultural	16 056
Centro cultural — Sede	382 293
Conta USD	4 306
Conta «Corpus» em escudos	93 360
Conta «Corpus» ecus	81 139
Marcha p/Uma Causa	5 150
	621 484
Total de disponibilidades e aplicações	639 765

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 78/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Portugal em Bona, o Governo da Polónia depositou, em 1 de Fevereiro de 1996, junto do Governo da República Federal da Alemanha, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Selvagens, de 23 de Junho de 1979.

De harmonia com o artigo XVIII, alínea 2, a Convenção entrará em vigor para a Polónia em 1 de Maio de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Março de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Perestrello Cavaco.

